



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000769-17.2010.815.0211)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Gilvan Martins da Silva

ADVOGADO: Severino dos Ramos Alves Rodrigues

APELADO: Justiça Pública

ESTATUTO DO IDOSO – Apelação Criminal. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica em concurso material com apropriação de proventos do idoso. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Condenação. Irresignação defensiva. Pleito absolutório. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Inocorrência. Conjunto probatório robusto. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Possibilidade. Provimento parcial.

– *Mantém-se a condenação quando o acervo probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.*

– *Comprovado nos autos que o réu expunha a perigo a integridade e saúde física e psíquica da vítima idosa, imperiosa é a manutenção de sua condenação pelo crime previsto no artigo 99 do Estatuto do Idoso.*

– *Incorre no delito do artigo 102 do mesmo Estatuto aquele que se apropria ou desvia bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade.*

– *Na esteira da orientação doutrinária e jurisprudencial, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, desde que preenchidos os requisitos específicos do art. 44 do Código Penal. Assim, observados os seus pressupostos, impõe-se a aplicação desta reprimenda alternativa.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Gilvan Martins da Silva** (f. 129) em face da sentença proferida pela juíza da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga/PB, que o condenou pela prática dos delitos descritos nos arts. 99¹ e 102² da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), c/c art. 69³ do Código Penal, fixando-lhe pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 8 (oito) meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto, mais pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, à razão mínima (fs. 114/120).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que o apelante era responsável pelos cuidados de sua genitora, Sr. Eremita Salviano da Silva, pessoa maior de 70 anos.

Destaca que, ao contrário de zelar pelo efetivo bem estar, deixava sua mãe à própria sorte, vivendo em condições desumanas, em uma residência desprovida de água, luz, saneamento básico, com teto e paredes prestes a ruir, deixando, inclusive de provê-la de gêneros de natureza alimentar e higiênica.

Relata ao final, que além submeter sua genitora a condições desumanas, privando-a de alimentos e de cuidados indispensáveis, o apelante apropriou-se de seu cartão de aposentadoria, passando a usá-lo em proveito próprio, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade (fs. 02/04).

Em seu arrazoado a d. Defesa sustenta que o representante do Parquet não logrou êxito em comprovar a autoria do crime delineado na peça de ingresso.

Pugna pela absolvição por alegada insuficiência probatória. Alternativamente, pretende a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 139/142).

Contrarrazões do Ministério Público, pelo provimento parcial do recurso (fs. 145/148).

-
- 1 Lei 10.741/2003 - Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:
Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.
 - 2 Lei 10.741/2003 - Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.
 - 3 CP - Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo parcial provimento do apelo defensivo (fs. 153/155).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Conheço do recurso de apelação, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado, estando presentes, assim, os pressupostos para sua admissão.

Ao exame dos autos, verificamos que não se implementou nenhum prazo prescricional, bem como não há preliminares a serem enfrentadas.

Como relatado, o presente recurso encerra a pretensão de reforma da sentença com o fim de se absolver o apelante ao argumento de que inexistem, nos autos, provas aptas ao embasamento de um decreto condenatório ou, mantida a condenação, intenta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O recurso deve ser parcialmente provido.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime é irretorquível, estando comprovada pela prova oral coligida ao longo da instrução.

DA AUTORIA

A autoria, igualmente, mostra-se incontestada.

No curso da fase inquisitória, vieram os depoimentos das testemunhas Cícero Justino Filho (f. 11), Leovergildo Soares Silvino (f. 12) e Roberta Pereira da Silva Caiana (f. 13), via dos quais, constata-se, indene de dúvidas, que além de expor a perigo a integridade de sua genitora, o apelante apropriou-se de seus proventos, dando-lhes destinação diversa de sua finalidade.

Confira-se o quanto dito, com destaque em negrito, na parte que importa:

Cícero Justino Filho (f. 11):

[...] “Que, tomou **conhecimento através de vizinhos que a senhora AREMITA SALVIANO DA SILVA, residia em uma casa com o teto caindo e não tinha água e nem energia, e estava em situação de risco; Que, a senhora AREMITA é aposentada e o cartão fica retido com o filho da mesma de nome LEALZINHO; Que, foi ao local, onde constatou a veracidade dos fatos, levando ao conhecimento do Representante do Ministério Público; Que, a senhora AREMITA disse que não tinha alimentação suficiente para seu sustento; Que, LEALZIMHO deixava autorizado no comercio para ser despachado apenas uma quantia de**

R\$ 80,00 em mercadoria; Que, foi ao comercio e a proprietário disse ser verdade, só tinha autorização para despachar R\$ 80,00;” [...]. (sic).

Leovergildo Soares Silvino (f. 12):

[...] “Que tomou conhecimento através de vizinhos que a senhora AREMITA SALVIANO DA SILVA, residia em uma casa com o teto caindo e não tinha nem água e em situação de risco; Que, a senhora AREMITA é aposentada e o cartão fica retido com o filho da mesma de nome LEALZINHO; Que, foram local onde constataram a veracidade dos fatos, levando ao conhecimento do Representante do Ministério Publico;” [...]. (sic).

Roberta Pereira da Silva Caiana (f. 13):

[...] “Que, tornou conhecimento através de vizinhos que a senhora AREMITA SALVIANO DA SILVA, residia em uma casa com o teto caindo e não tinha água e nem energia, e estava em situação de risco; Que, a senhora AREMITA é aposentada e o cartão fica retido com o filho da mesma de nome LEALZINHO;” [...]. (sic).

O próprio apelante, embora de forma qualificada (f. 14), confessa que além de expor a perigo a integridade de sua genitora, mantinha em seu poder, o cartão destinado ao recebimento de seus proventos. Vejamos:

[...] “Que, **é filho da senhora Eremita Salviano, a qual tem 75 anos de idade;** Que, a senhora Eremita mora sozinha em uma casa na rua João Firmino Gomes s/n centro Itaporanga/PB; **Que, na casa de Eremita não tem água e energia;** Que, Eremita reside na casa porque quer, pois aluga casa e coloca sua genitora, ela passa quinze (15), e retornar a mora na casa sem água e sem luz, passando risco de vida; **Que, ficava com o cartão de aposentadoria de sua genitora porque ela perdia,** além disso os comerciantes não vendia fiado a sua genitora Eremita, por isso **ficava com cartão e autorizava os comerciantes a vender mercadorias a mesa;** Que, no dia 28.01.2009, entregou o cartão de aposentadoria de sua genitora; Que, **sua genitora Eremita se encontra esclerosada e não tem condições de viver sozinha e tomar de conta da vida,** inclusive não sabe usar o cartão;” [...]. (sic).

Cumpra registrar que a prova indiciária, como cediço, é relevante meio probatório quando da apreciação do seu conjunto e pode, inclusive, servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade, como ocorreu no caso em disceptação.

Demais disso, os testemunhos colhidos pela autoridade policial, como veremos adiante, com destaques em negrito, na parte de maior relevo, foram renovados em sede judicial, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que corrobora a licitude da prova produzida. Confira:

Leovergildo Soares Silvino (f. 63):

[...] “Que **confirma o depoimento de fis. 13**; que sabe que a vítima se encontra no abrigo para idoso em Sousa; que quando tomaram conhecimento do fato comunicaram ao Promotor de Justiça; que provavelmente o cartão de benefício da idosa se encontra no abrigo; **que a idosa morava sozinha**; que não sabe dizer se o acusado tinha alguma procuração da idosa para administrar seu dinheiro; que o acusado morava em outra casa; [...]; que não sabe se a idosa sofria de alguma anomalia; **que foram os vizinhos da idosa que denunciaram os maus tratos**; que a denúncia dizia que a casa não tinha condições e que a idosa vivia pedindo pratos de comida para se alimentar na vizinhança; que a vizinhança achava que a atribuição do fato era do conselho tutelar;” [...]. (sic).

Roberta Pereira da Silva Caiana (f. 64):

[...] “Que **confirma o depoimento de fls. 14**; que na época trabalhava no conselho tutelar; que não chegou a ir até a casa da idosa para ver as condições; que **ouviu comentários pelos outros conselheiros e pelo CREAS de que realmente a idosa vivia em condições de maus tratos**; que o cartão da idosa ficava com o acusado; que não sabe dizer se a idosa tinha desequilíbrio mental; que **a idosa não se encontra mais no abrigo porque teve um AVC**; que o abrigo entrou em contato com a família e, atualmente, ela se encontra sob os cuidados de uma filha em Piancó; **que antes de ser abrigada sempre via a idosa andando pelas ruas**;” [...]. (sic).

Cícero Justino Filho (fs. 97/98):

[...] “que confirma o depoimento de fls. 12; que a vítima **Aremita Salviano** residia sozinha em uma residência diversa do acusado, mas era o denunciado que mantinha em seu poder, o cartão de aposentadoria da vítima e, com ele, fazia toda a transação; que o acusado limitou ao dono do supermercado, onde era feito as compras de alimentação para vítima em R\$ 80,00 reais, não sabendo informar o que era feito do restante do dinheiro da aposentadoria da vítima; que tomou conhecimento através de terceiros que havia sido feito 02 (dois) empréstimos bancários no cartão da aposentada **Aremita mãe do acusado**; que geralmente os aposentados recebem o valor equivalente a um salário mínimo, mas com os empréstimos passam a perceber muito menos; **que com membro do Conselho tutelar da cidade de Itaporanga chegou a fazer visita "in loco" a residência da Sr^a. Aremita e lá chegando constatou que o teto estava comprometido, obrigando a aposentada sair da residência e ser deslocada para casa de vizinhos; que constatou que a casa de Dona Aremita não tinha energia, não tinha água, o teto comprometido, bem como não existia qualquer tipo de alimentação à disposição da vítima; que a testemunha, ainda, observou que a vítima fazia sua própria refeição em fogo de lenha, observando ainda que havia um botijão de gás vazio; que embora existisse o fogo de lenha no chão do piso da casa, na ocasião em que visitou a idosa não existia qualquer tipo de alimentação no fogo; que o acusado era o único filho da vítima que se encontrava em Itaporanga e dela "cuidava", inclusive mantinha em sua posse o cartão do benefício da vítima; que embora**

não seja atribuição do Conselho Titular dar assistência a idoso, vez que suas atribuições são dirigidas a criança e adolescente, **a testemunha e os demais membros do Conselho, só tomaram a atitude de se deslocarem até a casa da vítima, face inúmeras denúncias da sociedade local que, talvez, por ignorância levava ao conhecimento da testemunhas e demais conselheiros; que após se dirigir a casa da vítima e constatar a veracidade da denúncia o Conselho tutelar elaborou um relatório e repassou ao órgão competente no caso CREAS, para tomar as devidas providências; que o CREAS ao tomar conhecimento do fato, ou seja, os maus tratos, realizou visita a residência da vítima, constatado o fato retirou a vítima de sua residência e a levou para um abrigo em Sousa; que, hoje, a testemunha não sabe onde se encontra a idosa, inclusive o local onde;** [...] (sic).

Como se vê, a condenação não é lastreada em conjecturas, como afirma a combativa Defesa, mas em consistente comprovação da prática delituosa, cuja negativa de autoria não se revela verossímil.

Inexiste dúvida, quanto à prática pelo apelante, dos delitos em questão, vez que, além de expor a perigo a integridade e a saúde, recebia o benefício previdenciário de sua mãe idosa e não revertia os valores pertinentes em proveito desta.

Assim, seguramente demonstrados a existência, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal *sub judice*, não se acolhe a tese absolutória fundada nas alegações de falta de provas.

Destarte, a condenação, nos termos lançados na sentença, era mesmo de rigor.

DA DOSIMETRIA

Quanto à dosimetria, verifica-se que as penas-bases, para ambos os delitos, restaram aplicadas um pouco acima do mínimo legal, entretanto, corretamente dosadas e fundamentadas, de acordo com os elementos de prova contidos nos autos e em estrita e fiel observância do critério trifásico, na forma dos arts. 59⁴ e 68⁵ do Código Penal.

Assim é que prevalece a jurisprudência no STJ⁶:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

4 CP - Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

5 CP - Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

6 (HC 139.577/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEVAÇÃO MOTIVADA. QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E DAS OUTRAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (AGRAVANTES). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP E 5º, XLVI, E 93, XI, DA CF/88. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

– À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não há o que se falar em nulidade da sentença ou do acórdão quando foram apontados, clara e precisamente, os motivos pelos quais considerou-se desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificando a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

Diante das particularidades do caso concreto e da motivação apresentada pelo Tribunal apontado como coator, não se pode concluir como manifestamente ilegal ou mesmo desproporcional o aumento procedido na primeira fase da dosimetria, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois revela-se justo e atende aos fins a que se propõe a aplicação da pena - necessidade de reprovação da conduta incriminada na forma como cometida, sem perder de vista as características pessoais daqueles a quem a sanção se destina.

[...].

3. Ordem denegada. (grifamos).

DO CONCURSO MATERIAL

Configura-se no caso em tela, como consignado na sentença, o concurso material (art. 69, CP)⁷, eis que, além da condenação pelo delito tipicado no art. 99º do Estatuto do Idoso, o acusado também foi sentenciado por ter infringido o art. 102º, da mesma Lei.

DO REGIME

O regime inicial aberto foi bem fixado e não merece reparo, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso. É disposição

7 CP - Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

8 Lei 10.741/2003 - Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

9 Lei 10.741/2003 - Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

expressa do art. 33, § 2º, “c”¹⁰ e § 3º¹¹, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Por fim, tenho que a r. sentença merece pequeno ajuste no que diz respeito à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, incabível no entender da douta magistrada sentenciante.

Isso porque, as penas restritivas de direitos, como cediço, são autônomas e substituem as privativas de liberdade, desde que preenchidos os requisitos específicos do art. 44 do Código Penal.

Eis o dispositivo:

Código Penal - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

Sobre o tema, preleciona Cleber Masson¹²:

[...] “A substituição da pena privativa de liberdade está condicionada ao atendimento de diversos requisitos indicados pelo art. 44, I a III, do Código Penal, de duas ordens: objetivo e subjetivos. Esses requisitos devem ser rigorosamente analisados, pois não há direito subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.”

Ainda, sobre o assunto, trago à colação o seguinte acórdão¹³:

10 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

11 § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

12 Cléber Masson. Direito Penal – Vol. I. Parte Geral. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 678.

13 (HC 123.373/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME CULPOSO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FAVORABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIA NÃO ELENCADE NO INCISO III DO ART. 44 DO CP. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. De acordo com o art. 44, caput e inciso I, do CP, "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, em qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo".

2. A análise sobre a possibilidade ou não de se converter a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direito deve ter por base as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, à exceção das consequências do delito e do comportamento da vítima, não reproduzidas no inciso III do art. 44 do CP.

2. Encontrando-se a negativa de substituição fulcrada unicamente em circunstância não elencada no inciso III do art. 44 do CP - as consequências do delito - e verificando-se que a reprimenda básica foi estipulada no mínimo legalmente previsto para os tipos penais violados, diante da favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais, devida a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, especialmente porquanto cuida-se de delito culposos.

3. Ordem concedida para substituir a reprimenda do paciente por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e em prestação de serviços à comunidade, ambas por igual período da reclusiva, esta última em dia e horários a serem definidos pelo Juízo da Execução. (grifamos).

Na espécie, o apelante e foi condenado a cumprir pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 8 (oito) meses de detenção, reprimenda que, como se vê, não supera o limite de 4 (quatro) anos; o apelante não é reincidente; o crime, não foi praticado com violência à pessoa e as circunstâncias judiciais do art. 59¹⁴ do Código Penal, são-lhe, na maioria, favoráveis, tanto que a pena foi fixada pouco acima do mínimo legal.

Sendo assim, deve a sentença ser reformada, neste capítulo, a fim de que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas restritivas de direitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, apenas para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana,

14 CP - Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ambas por igual período da pena corporal, nos termos dos arts. 43, IV¹⁵ e VI¹⁶, 44, § 2º¹⁷, 46¹⁸ e 48¹⁹ do Código Penal, em locais e horários a serem designados pelo Juízo das Execuções, consoante prescrevem os arts. 149²⁰ e 151²¹ da Lei 7.210/1984.

Ficam mantidos os demais termos do édito condenatório.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Wolfran da Cunha Ramos (Juiz de Direto convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

15 CP - Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

[...]

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998).

16 VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998).

17 § 2º - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

18 Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

§ 1º - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

§ 2º - A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

§ 3º - As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

§ 4º - Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

19 Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

20 Lei 7.210/1984 - Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º - o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º - A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

21 Lei 7.210/1984 - Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator